

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 27, DE 2022

Submete à consideração do Congresso Nacional, o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia sobre Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal, assinado em Nova Délhi, em 25 de janeiro de 2020.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado VINICIUS CARVALHO

I. RELATÓRIO:

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional por meio da **Mensagem Nº 27, de 2022**, acompanhada de exposição de motivos interministerial, o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia sobre Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal, assinado em Nova Délhi, em 25 de janeiro de 2020, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem em apreço tramita em regime de prioridade, nos termos do inciso II do art. 151 do RICD, tendo sido distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista apreciação da matéria no mérito e nos termos do art. 54 do RICD, por parte da Comissão de Constituição e Justiça e da Cidadania, para posterior apreciação do Plenário desta Casa.

Na **Exposição de Motivos Interministerial MRE MJSP Nº 51, de 22 de fevereiro de 2022**, o então Ministro das Relações Exteriores Ernesto Henrique Fraga Araújo e o então Ministro da Justiça e da Segurança Pública André Luiz de Almeida Mendonça informam que o presente instrumento “.....visa a instituir mecanismo moderno de cooperação que trará



agilidade no intercâmbio de informações e na adoção de providências por parte das autoridades judiciárias de Brasil e da Índia, sendo semelhante a outros instrumentos sobre assistência jurídica mútua em matéria penal assinados e ratificados pelo Brasil no plano internacional”.

○ **Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia sobre Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal**, de 2020, conta com um breve **Preâmbulo** e uma **Seção Dispositiva**, da qual constam 30 (trinta) artigos.

No **Preâmbulo** lemos que as Partes reconhecem a necessidade de facilitar as medidas mais amplas de assistência mútua na entrega de notificações, execução de mandados e outros documentos e comissões judiciais com o intuito de melhorar a eficácia de ambos os países na investigação, repressão, prevenção e supressão de crimes, bem como no rastreamento, restrição, bloqueio ou confisco dos produtos e instrumentos do crime, por meio da cooperação e assistência jurídica mútua em matéria penal.

Da **Seção Dispositiva** destacamos o **Artigo 1**, que estabelece o âmbito de aplicação do instrumento, do qual destacamos:

- a) aplica-se igualmente a quaisquer pedidos de assistência jurídica mútua relacionados com atos ou omissões cometidos antes da sua entrada em vigor;
- b) as autoridades competentes para encaminhar um pedido de assistência jurídica mútua à sua Autoridade Central são os responsáveis ou habilitados a conduzir investigações, processos judiciais ou procedimentos judiciais, conforme definido na legislação nacional da Parte Requerente;
- c) não se aplica a: i) prisão ou detenção de qualquer pessoa com vistas a extraditar; ii) execução de sentença penal imposta na Parte Requerente na Parte Requerida, exceto na extensão permitida pela lei da Parte Requerida e pelo Artigo 16, 17 e 18 do presente Acordo; iii) transferência de pessoas sob custódia para cumprir sentença; iv) transferência de processos



em matéria penal.

Do **Artigo 2**, que trata das definições, destacamos que assuntos criminais, de acordo com o texto convencional, também devem incluir investigações ou procedimentos relacionados a crimes tributários, alfandegários e transferências internacionais de capital ou pagamentos, incluindo aqueles que fomentam o terrorismo e a evasão de divisas.

Além disso, o dispositivo estabelece que a assistência jurídica em comento contempla:

- a) identificar, rastrear, pesquisar, localizar, restringir, apreender, confiscar, bloquear e alienar produtos e instrumentos do crime, incluindo aqueles relacionados ao terrorismo, crimes econômicos, crimes cibernéticos e assistência em processos relacionados, desde que permitido pelas leis da Parte Requerida;
- b) obtenção de provas e obtenção de depoimentos de pessoas;
- c) fornecimento de informações, documentos e outros registros, inclusive registros criminais e judiciais;
- d) localização de pessoas e objetos, incluindo sua identificação;
- e) entrega de bens, incluindo empréstimos de provas;
- f) disponibilizar pessoas detidas e outras pessoas para prestar depoimento ou auxiliar investigações, processos ou outros procedimentos criminais;
- g) entrega de documentos, incluindo documentos que visem o comparecimento de pessoas;
- h) autorizar pessoas da Parte Requerente a estarem presentes durante a execução das solicitações;
- i) facilitar o comparecimento de testemunhas ou o auxílio de pessoas em investigações, processos ou outros procedimentos criminais;



- j) tomar medidas para restituir fundos públicos desviados;
- k) proteger e preservar dados de computador;
- l) qualquer outra assistência consistente com os objetivos deste Acordo e que não contrarie a lei doméstica da Parte Requerida.

O **Artigo 3** estabelece as Autoridades Centrais das Partes, quais sejam: o Ministério da Justiça e Segurança Pública na República Federativa do Brasil e o Ministério de Assuntos Internos na República da Índia.

O **Artigo 4** dispõe acerca do conteúdo dos pedidos de assistência, ao passo que o **Artigo 5** trata da execução das solicitações, que deve de dar prontamente pela Autoridade Central ou por meio da autoridade apropriada, de acordo com a lei da Parte Requerida e, na medida em que não seja proibida por essa lei, da maneira especificada pela Parte Requerente.

O **Artigo 6** estabelece que Parte Requerida recusará a assistência se:

- a) a execução do pedido prejudique sua soberania, segurança, ordem pública ou outros interesses essenciais, ou prejudique a segurança de qualquer pessoa;
- b) a execução da solicitação seja contrária à lei interna da Parte Requerida;
- c) o pedido se refira a um crime pelo qual a pessoa acusada foi absolvida ou perdoada definitivamente;
- d) o pedido se refira a uma infração militar que não constitua crime ao abrigo do direito penal comum;
- e) existam motivos substanciais para crer que o pedido de assistência foi feito com o objetivo de investigar e processar uma pessoa por causa da raça, sexo, religião, nacionalidade, origem ou opiniões políticas dessa pessoa, ou a posição dessa pessoa pode ser prejudicada por qualquer



uma dessas razões;

- f) o pedido não seja feito em consonância com as disposições do Acordo;
- g) se a solicitação for feita por crime que seja considerado pela Parte Requerida como sendo de natureza política, sendo que, para os fins do Acordo, não serão considerados crimes políticos os crimes específicos que arrola.

Além disso, esse dispositivo estabelece em seu parágrafo 2 que a assistência pode ser recusada se:

- a) a solicitação feita é *de minimis* em sua natureza;
- b) o pedido de restrição, perdimento ou confisco de produtos e instrumentos de crime ou apreensão de bens refere-se a conduta / atividade que não pode ser a base para tal restrição, confisco, perdimento ou apreensão na Parte Requerida;
- c) a Autoridade Central da Parte Requerida entender que a execução de uma solicitação pode interferir em uma investigação criminal, processo judicial ou procedimento em andamento nessa Parte, caso em que poderá adiar a execução ou sujeitar a execução às condições determinadas após consultas com a Autoridade Central da Parte Requerente e, se a Parte Requerente aceitar a assistência sujeita às condições, deverá cumpri-las nesses termos.

O **Artigo 7** trata da entrega de documentos transmitidos pela Parte Requerente, ao passo que o **Artigo 8** trata das condições de transmissão de documentos, registros e objetos solicitados pela Parte Requerente.

A obtenção de provas na Parte Requerido constitui o objeto do **Artigo 9**, do qual destacamos os seguintes regramentos:

- a) uma pessoa, incluindo uma pessoa em custódia,



solicitada a testemunhar e produzir documentos, registros ou outros artigos na Parte Requerida pode ser obrigada por intimação ou ordem para comparecer e testemunhar e produzir esses documentos, registros e outros artigos, de acordo com a lei da Parte Requerida;

- b) sujeito à lei da Parte Requerida, os comissários, outros funcionários da Parte Requerente e as pessoas envolvidas nos procedimentos da Parte Requerente deverão ter permissão para estarem presentes quando as evidências forem obtidas na Parte Requerida.

Nos termos do **Artigo 10**, a Parte Requerente pode solicitar a assistência da Parte Requerida para convocar uma pessoa para: comparecer ou testemunhar em um processo relacionado a um assunto criminal na Parte Requerente, desde que essa pessoa não seja a pessoa acusada no processo ou auxiliar na investigação em relação a uma questão criminal na Parte Requerente.

Uma pessoa em custódia na Parte Requerida será, a pedido da Parte Requerente, conforme dispõe o **Artigo 11**, transferida temporariamente para a Parte Requerente para auxiliar em investigações ou procedimentos, desde que a pessoa consinta com essa transferência e que não haja impedimentos à transferência da pessoa, sendo que, quando for exigido que a pessoa transferida seja mantida em custódia de acordo com a lei da Parte Requerida, a Parte Requerente manterá essa pessoa sob custódia e devolverá a pessoa sob custódia na conclusão da execução da solicitação.

O **Artigo 12** trata do salvo conduto ao estabelecer que uma pessoa presente na Parte Requerente em resposta a uma solicitação não deve ser detida, exceto pela custódia nos termos do Artigo 11 acima relatado, processada ou sujeita a qualquer outra restrição de liberdade pessoal nessa Parte por quaisquer atos ou omissões que precederam a saída dessa pessoa da Parte Requerida, nem será obrigada a depor em qualquer processo que não seja aquele a que a solicitação se refere.

O **Artigo 14** prescreve que a pedido da Parte Requerente, a Parte Requerida poderá, na medida do possível, e sujeito à sua



legislação nacional, facilitar a realização de videoconferência para os fins dos Artigos 9 (Obtenção de Provas na Parte Requerida), 10 (Disponibilidade de pessoas para depor ou auxiliar na investigação da Parte Requerente) e 11(Disponibilização de pessoas detidas para fornecer evidências ou auxiliar em investigações).

O **Artigo 15** dispõe que, quando solicitadas, a busca e apreensão devem ser conduzidas pela Parte Requerida na mesma extensão e nas mesmas condições que seriam realizadas por suas próprias autoridades policiais e judiciais, de acordo com suas leis.

Quanto ao embargo, confisco e bloqueio de produtos e instrumentos de crime, o **Artigo 16** dispõe que a Parte Requerida deverá, mediante solicitação, procurar verificar se algum produto ou instrumento do crime alegado está localizado dentro de sua jurisdição, investigar transações financeiras e obter outras informações ou evidências que possam ajudar a garantir a recuperação de produtos e instrumentos de crime.

Quando a Parte Requerida apreender ou confiscar ativos que constituam fundos públicos, lavados ou não, e que tenham sido desviados da Parte Requerente, a Parte Requerida, nos termos do **Artigo 18**, devolverá os bens apreendidos ou confiscados, deduzidos os custos operacionais incorridos pela Parte Requerida, sendo que o retorno deve ocorrer, como regra geral, baseado em sentença final na Parte Requerente.

O **Artigo 19** prescreve que a solicitação relativa à assistência para o fornecimento de dados digitais ou pessoais sob o Acordo ocorrerá em estrita conformidade com a legislação nacional da Parte Requerida.

Já o **Artigo 20**, ao tratar de informações bancárias, estabelece que, mediante solicitação da Parte Requerente, a Parte Requerida deverá verificar imediatamente se os bancos localizados em seu território possuem informações sobre se uma pessoa física ou jurídica identificada suspeita ou acusada de um crime é a titular de uma conta ou contas bancárias e qualquer outro detalhe da mesma sendo que a Parte Requerida deve comunicar imediatamente essas informações à Parte Requerente.

O **Artigo 21** regra a possibilidade de investigação conjunta entre as Partes, ao passo que o **Artigo 22** trata da compatibilidade do

* C D 2 2 7 6 9 2 0 6 1 4 0 0 *



Acordo com outros acordos ou tratados, dispondo que a assistência e os procedimentos ora estabelecidos não impedirão uma das Partes de prestar assistência à outra Parte através das disposições de outras convenções ou acordos internacionais aplicáveis, ou através das disposições de sua legislação nacional.

Os pedidos e documentos de apoio devem, conforme o **Artigo 26**, ser acompanhados de uma tradução para o inglês da Índia e para o português do Brasil.

Quanto aos custos, o **Artigo 27** dispõe que comumente a Parte Requerida arcará com o custo de execução do pedido de assistência, exceto nos casos que especifica, quando a Parte Requerente os suportará.

As Autoridades Centrais das Partes, nos termos do **Artigo 28**, consultar-se-ão prontamente, nos momentos acordados mutuamente por elas, para promover a implementação mais eficaz do Acordo e, quanto à resolução de litígios, o **Artigo 29** prescreve que as partes esforçar-se-ão por resolver os litígios relativos à interpretação ou aplicação do presente acordo através dos canais diplomáticos.

O presente Acordo, conforme o Artigo 30, pode ser alterado por consentimento mútuo e entrará em vigor por prazo indeterminado 30 (trinta) dias após a data da troca dos instrumentos de ratificação, podendo, no entanto, ser denunciado por qualquer uma das Partes a qualquer tempo mediante aviso prévio de seis meses por escrito à outra Parte por meio diplomático.

No **Fecho**, lemos que o presente instrumento foi feito em dois originais em Nova Délhi no 25º dia de janeiro de 2020, em português, hindi e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos e, em caso de divergência de interpretação, o texto em inglês será aplicado.

É o relatório.

II . VOTO DO RELATOR:

Estamos a apreciar o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia sobre Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal, celebrado em 25 de janeiro de 2020.



A cooperação jurídica internacional tornou-se um imperativo nos tempos atuais de globalização, em que se verifica o aumento do fluxo de pessoas e bens pelas fronteiras nacionais, bem como o avanço exponencial dos meios de comunicação viabilizando a interação e transações entre pessoas, instituições e empresas pelos quatro cantos do globo.

Nesse contexto, os países se viram compelidos a contornar os limites tradicionalmente impostos às suas jurisdições nacionais fazendo uso da cooperação jurídica internacional, que tem avançado muito nas últimas décadas em áreas diversas como a tributária, civil, e, de especial interesse para a matéria em comento, em matéria penal.

A cooperação jurídica internacional em matéria penal tem se revelado indispensável no combate ao crime em escala global, notadamente aos crimes de viés transnacional como a lavagem de dinheiro, o tráfico de pessoas, o tráfico ilícito de drogas e de armas de fogo.

Tradicionalmente atendidos com fundamento nos princípios da *comitas gentium* e da reciprocidade, os pedidos de assistência em matéria jurídica no âmbito da comunidade internacional têm sido cada vez mais atendidos com fundamento em dispositivos convencionais, prática que tem se revelado mais segura e eficaz, propiciando a constituição de uma rede global de acordos bilaterais e multilaterais da espécie, constitutiva de fonte maior de um dinâmico direito internacional penal.

Os tipos desses instrumentos variam desde os seculares acordos de extradição, passando pelos relevantes acordos multilaterais celebrados no âmbito das Nações Unidas, como a Convenção de Palermo e a Convenção de Mérida, até os mais recentes acordos de transferência da execução da pena e os acordos de mandado de captura, sendo exemplares destes, os acordos da espécie celebrados no âmbito da União Europeia (*European Arrest Warrant*) e do Mercosul (Mandato de Captura).

De especial interesse para o caso em comento são os modelares acordos de assistência jurídica em matéria penal, como esse celebrado entre o Brasil e a Índia que ora estamos a apreciar, comumente conhecidos pela sigla inglesa MLATs (*Mutual Legal Assistance Treaties*).



Essa modalidade de cooperação jurídica tem se valido de instrumentos tradicionais como as cartas rogatórias e mais recentemente do instituto do auxílio direto, que, quando cabível o seu emprego, tem propiciado uma maior dinâmica aos pedidos de assistência, particularmente nos casos de cooperação passiva ao dispensar os pedidos de assistência do prévio juízo de delibação do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse contexto, a Autoridade Central brasileira ganha relevo e o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública – DRCI/MJSP, órgão comumente designado como Autoridade Central nesses instrumentos internacionais, tem se engajado cada vez mais em receber, encaminhar e acompanhar os pedidos de cooperação jurídica formulados pelos Estados requerentes.

Quanto à rede de acordos de assistência jurídica em matéria penal, informações do Ministério da Justiça e Segurança Pública dão conta que o Brasil possui em vigor acordos bilaterais, dentre outros, com Canadá, China, Espanha, França, México, EUA e Reino Unido. No âmbito multilateral, o Estado brasileiro é parte, dentre outros, do Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais do Mercosul e da Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa - CPLP.

Para nos ater ao exame do presente Acordo entre Brasil e Índia sobre Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal, cumpre lembrar que ele conta com dispositivos usuais em acordos da espécie, conforme relatamos.

Dos dispositivos desse instrumento, cumpre destacar alguns pontos:

- I. os limites temporais de aplicabilidade do instrumento: “o acordo aplica-se igualmente a quaisquer pedidos de assistência jurídica mútua relacionados com atos ou omissões cometidos antes da sua entrada em vigor” (parágrafo 3 do Artigo 1);
- II. competência para requisitar assistência: “as autoridades competentes para encaminhar um pedido



de assistência jurídica mútua à sua Autoridade Central são os responsáveis ou habilitados a conduzir investigações, processos judiciais ou procedimentos judiciais, conforme definido na legislação nacional da Parte Requerente” (parágrafo 5 do Artigo 1). Esse usual dispositivo tem sido erroneamente objeto de contestação por supostamente ofender o princípio da isonomia ao não conferir à defesa competência para pedir assistência, algo que pode ser viabilizado por meio de petição ao juiz competente.

- III. execução do pedido conforme legislação aplicável da Parte Requerida: “a Autoridade Central da Parte Requerida deve executar prontamente a solicitação, ou executá-la através da autoridade apropriada, de acordo com a lei da Parte Requerida e, na medida em que não seja proibida por essa lei, da maneira especificada pela Parte Requerente” (parágrafo 1 do Artigo 5);
- IV. possibilidades de recusa caso o pedido atente contra a ordem pública, a segurança e a soberania ou ainda seja contrária a lei interna da Parte Requerida: “a Parte Requerida recusará a assistência se: a) a execução do pedido prejudique sua soberania, segurança, ordem pública ou outros interesses essenciais, ou prejudique a segurança de qualquer pessoa; e b) a execução da solicitação seja contrária à lei interna da Parte Requerida” (alíneas ‘a’ e ‘b’ do paragrafo 1 do Artigo 6);
- V. procedimentos de busca e apreensão conforme a legislação da Parte Requerida: “a busca e apreensão devem ser conduzidas pela Parte Requerida na mesma extensão e nas mesmas condições que seriam realizadas por suas próprias autoridades policiais e judiciais, de acordo com suas leis” (parágrafo 2 do Artigo 15);
- VI. embargo, confisco e bloqueio de bens: “a Parte Requerida deverá, na medida do permitido por sua lei, executar ou permitir a execução de uma ordem final



oriunda de uma corte da Parte Requerente, tomando ou confiscando os proveitos e instrumentos de crime e adotando outras medidas apropriadas para compensação às vítimas de crime e para cobrança de multas impostas pelo tribunal da Parte Requerente em processo criminal” (paragrafo 3 do Artigo 16);

VII. devolução de fundos públicos desviados: “quando a Parte Requerida apreender ou confiscar ativos que constituam fundos públicos, lavados ou não, e que tenham sido desviados da Parte Requerente, a Parte Requerida devolverá os bens apreendidos ou confiscados, deduzidos os custos operacionais incorridos pela Parte Requerida. O retorno deve ocorrer, como regra geral, baseado em sentença final na Parte Requerente” (parágrafo 1 do Artigo 18);

VIII. conformidade com legislação da Parte Requerida no fornecimento de dados digitais, na parte brasileira, notadamente com o recente Marco Civil da Internet (Lei Nº 12.965, de 2014): “a solicitação relativa à assistência para o fornecimento de dados digitais ou pessoais sob este Acordo ocorrerá em estrita conformidade com a legislação nacional da Parte Requerida. Esses dados também podem ser fornecidos para prevenção de infrações de considerável importância, repressão de infrações e para evitar um perigo substancial à segurança pública” (parágrafo 1 do Artigo 19); e

IX. o acesso a dados bancários: “mediante solicitação da Parte Requerente, a Parte Requerida deverá, de acordo com os termos deste Artigo, verificar imediatamente se os bancos localizados em seu território possuem informações sobre se uma pessoa física ou jurídica identificada suspeita ou acusada de um crime é a titular de uma conta ou contas bancárias e qualquer outro detalhe da mesma. A Parte Requerida deve comunicar imediatamente essas informações à Parte Requerente” (paragrafo 1 do Artigo 20).



Em linhas gerais, o instrumento em apreço visa a facilitar as medidas mais amplas de assistência jurídica mútua, valendo-se, na parte brasileira, das cartas rogatórias ou do auxílio direto, ora pela via judicial, ora pela via administrativa, e observando-se rigorosamente os limites impostos pela legislação interna aplicável, bem como os imperativos de soberania e ordem pública na Parte Requerida.

Os chamados MLATs representam um avanço no combate ao crime em escala global, propiciando o avanço do direito internacional penal. E a incorporação desses instrumentos em nosso ordenamento jurídico, fundamentada particularmente no princípio constitucional de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, têm se mostrado de grande valia, dada o número crescente de pedidos de assistência jurídica neles fundamentado.

A otimização desse intercâmbio em nosso país, a cargo da Autoridade Central, é um processo que se encontra em andamento, algo um tanto previsível dada a complexidade de certas assistências usualmente contempladas como busca e apreensão, acesso a informações bancárias, e embargo, confisco ou bloqueio de bens.

Favoráveis ao avanço dessa cooperação jurídica em nosso país revelam-se a consolidação de uma jurisprudência que assegure a compatibilidade das assistências jurídicas concernentes, nos termos prescritos nesses instrumentos, com o nosso ordenamento jurídico, algo que já se pode observar em reiteradas decisões judiciais, bem como ações legislativas tendentes a atualizar e a aprimorar a legislação aplicável.

No tocante a esse último aspecto, cabe destacar o avanço verificado com a edição da Lei Nº 13.105, de 2015, (Novo Código de Processo Civil), que estabelece regras básicas da cooperação jurídica internacional em seus arts. 26 a 41, constitutivos do Capítulo II do Título II desse diploma legal.

Quanto ao impacto da celebração desse instrumento sobre as relações Brasil – Índia, cumpre assegurar que será positivo e certamente contribuirá para o seu adensamento, juntando-se a outros



relevantes instrumentos firmados entre essas partes, como os recentes: Acordo de Previdência Social, de 2020, e o Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos, de 2020, ambos ainda em processo de aprovação legislativa nesta Casa, nos termos da Mensagem Nº 430, de 2020, e Mensagem Nº 290, de 2021, respectivamente.

As relações diplomáticas entre o Brasil e a Índia foram estabelecidas em 1948, logo após a declaração de independência indiana, e têm se intensificado nas últimas décadas, tendo sido esse intercâmbio alçado ao status de Parceria Estratégica em 2006.

Nesse contexto, o Primeiro-Ministro da Índia, Narena Modi, visitou o Brasil em 2019, por ocasião de Cúpula do BRICS, e, em 2020, o Presidente Jair Bolsonaro visitou a Índia, ocasião em que foram celebrados cerca de quinze acordos entre as Partes, incluindo-se nesse rol o instrumento internacional em apreço e os dois outros acordos supracitados.

Ainda no tocante a esse intercâmbio, o Ministério das Relações Exteriores destaca que os dois países são democráticos, de vasta extensão territorial e com grande população, sendo que tais semelhanças aliadas à intensidade do relacionamento contribuem para a coordenação em organismos e foros internacionais, como o IBAS e BRICS, além do G4, G20 e Basic.

A República da Índia constitui-se em uma federação composta por 28 estados e oito territórios federais, dentre os quais se inclui Nova Dehli, a capital do país. O tipo de governo é o de uma república parlamentar, tendo atualmente como Chefe de Estado, o Presidente Ram Nath Kovind e como Chefe de Governo, o Primeiro-Ministro Narendra Modi. O presidente da República é eleito indiretamente pelos membros do parlamento bicameral para mandato de 5 anos, ao passo que o primeiro-ministro é eleito pelos membros do partido majoritário da câmara baixa (Lok Sabha).

Uma nova constituição do país foi adotada logo após a independência do Reino Unido em 1949 e vige desde o início de 1950, sendo particularizada pelo fato ser a mais extensa constituição escrita de um país soberano, contando com cerca de 450 artigos e 12 anexos.



O sistema jurídico da Índia é tido como híbrido, com elementos do Common Law inglês, bem como do Civil Law e do direito religioso, dentre outros. A Suprema Corte constitui-se na mais alta corte do país, sediada em Nova Dehli e contando com 28 magistrados, e a grande maioria dos Estados conta com uma alta corte (High Court). Nos Estados há ainda as cortes subsidiárias (Distric Courts), com competência originária em matéria civil e penal.

Feitas essas breves considerações acerca das relações Brasil – Índia e do sistema político-jurídico do Estado indiano, concluo assegurando que o Acordo em comento atende aos interesses nacionais. E aqui devo registrar informação disponibilizada pelo DRCI dando conta de que o Brasil tem sido muito mais Estado requerente do que Estado requerido no âmbito desse intercâmbio de assistência jurídica em matéria penal no seio da comunidade internacional.

Concluo, da mesma forma, reiterando que o presente Acordo encontra-se alinhado com os princípios que regem nossas relações internacionais, em particular, com o princípio de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, disposto no inciso IX do Art. 4º da Constituição Federal, razão pela qual VOTO pela aprovação do texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia sobre Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal, assinado em Nova Délhi, em 25 de janeiro de 2020, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2022

Deputado VINICIUS CARVALHO
Relator

multipartFile2file7559872378866670196.tmp

* C D 2 2 7 6 9 2 0 6 1 4 0 0 *



**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2022

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia sobre Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal, assinado em Nova Délhi, em 25 de janeiro de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia sobre Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal, assinado em Nova Délhi, em 25 de janeiro de 2020.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado VINICIUS CARVALHO
Relator

multipartFile2file7559872378866670196.tmp



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227692061400>

